Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1172
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0076410-28.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
Réu: TRANSPORTES BARRA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 07/02/2023

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e TRANSPORTES BARRA LTDA, alegando o autor, em resumo, que o réu atua na prestação de serviço público, operando a linha 725 (Ricardo Albuquerque X Cascadura), tendo sido apurado em inquérito civil acostado à inicial a suspensão não autorizada do serviço. Sustentou que, "proposto Termo de Ajustamento de Conduta aos réus, a fim de solucionar, extrajudicialmente, a problemática", não foi possível a obtenção de acordo. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo.

Decisão concedendo o pedido de tutela antecipada (fls. 653/654).

Regularmente citada, a segunda ré (TRANSPORTES BARRA LTDA), às fls. 671/673, apresentou pedido de reconsideração da decisão, com manifestação do Ministério Público às fls. 711/725, bem como Agravo de Instrumento às fls. 728/741, e contestação às fls. 743/809, alegando, em preliminar, a necessidade de chamamento ao processo o Município do Rio de Janeiro, a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para o pedido individualizado dos consumidores, e a inépcia da inicial em razão da formulação de pedido genérico de danos materiais e morais dos consumidores, e, no mérito, em síntese, que a fiscalização realizada pelo Ministério Público e SMTR supostamente não possuem qualquer valor probatório, e outras linhas atuam no mesmo itinerário da linha 725.

CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES. em sede de contestação (fls. 811/903), alegou preliminarmente a incorreta atribuição ao valor da causa, e sua ilegitimidade passiva com base na suposta ausência de solidariedade entre as rés, e, no mérito, alegou que a conservação dos coletivos depende dos usuários, e que solicitou ao poder concedente a readequação do sistema, incluindo a linha objeto da lide. Ainda, o consórcio defendeu a impossibilidade de condenação em danos morais.

Manutenção da decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada às fls. 907.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1173
Carimbado Eletronicamente

O autor se manifestou sobre as contestações às fls. 914/979.

Instadas a se manifestarem em provas (fls. 983), vieram as partes aos autos às fls. 989, 993/994 e 1009.

Após a petição de fls. 1018 e seguintes, foi discutido se o acordo firmado na ACP nº 0045547-94.2019.8.19.0001 teria influência no prosseguimento da presente demanda, considerando que, com a revisão do sistema do transporte de ônibus, a linha 725 não teria sido incluída, e, por consequência, sua suspensão se operacionalizou.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria objeto do presente feito é de direito e de fato, estando nos autos todas as provas necessárias ao julgamento, o que passo a fazer, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, considerando a inexistência de solidariedade entre os réus, nos termos da cláusula 1.5, do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio: "as consorciadas preservam, integralmente, suas personalidades jurídicas próprias, que não se confunde umas com as outras, nem com o consórcio, mantendo-se todos completamente autônomos e independentes, com direção, controle e administração próprio, inexistindo entre as consorciadas e COM RELAÇÃO AO CONSÓRCIO QUALQUER VÍNCULO DE SOLIDARIEDADE, ou espécie de responsabilidade subsidiária." Ainda, na forma do art. 19, caput, e §2º, da Lei nº 8.987/95, a empresa líder do consórcio é responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, nas hipóteses em que é permitida a participação de empresas em consórcio da licitação:
"Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;
III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.
§ 1o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.
§ 2o A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas."

Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu TRANSPORTES BARRA LTDA.

No que diz respeito à legitimidade do parquet, a jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público para propor ação coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis, conforme inteligência do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 81 e 82, do CDC, e artigos 1º e 5º, da Lei 7.347/85. Assim, o Ministério Público possui legitimidade subjetiva ativa para promover ação civil pública ou coletiva para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1174
Carimbado Eletronicamente

Em termos de fiscalização, o poder concedente tem o poder-dever de inspeção e fiscalização das atividades das concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte coletivo, com aplicação das sanções cabíveis e eficazes, no sentido de ajustar a má prestação dos serviços, bem como coibir práticas de condutas violadoras das normas relativas aos contratos do referido transporte. Nesse sentido, verificando que as medidas adotadas pelo poder executivo fiscalizador não surtem os efeitos a que se prestam, a instituição do Ministério Público é parte legítima para fiscalizar o cumprimento de toda a ordem jurídica, bem como do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 176, do Código de Processo Civil.

Nessa toada, não se verifica razão alguma ao chamamento do ente municipal para integrar o polo passivo, considerando a responsabilidade exclusiva da concessionária na prestação de serviço.

Cite-se, portanto, que o art. 175, da Constituição Federal, autoriza a prestação de serviços públicos mediante licitação, trespassando a responsabilidade ao permissionário ou concessionário.

No que concerne à possível inépcia do pedido inicial de ressarcimento por danos materiais e morais sofridos, a matéria se confunde com o mérito da questão, e nele será devidamente analisado.

Assim, rejeitam-se as preliminares, e passo ao mérito.

No mérito, os princípios norteadores do serviço público, expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, informam que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesses termos, a atividade privada, para sobreviver à concorrência, deve imprescindivelmente ser eficiente. Como o Estado gerencial tem por paradigma a iniciativa privada, um dos princípios elementares de sua administração pública é o da eficiência. Além disso, de sua eficiência e da eficiência dos respectivos concessionários, permissionários e autoritários depende o bom funcionamento do país.

Nesses termos, dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esse dever de eficiência corresponde ao dever de boa administração, consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Decreto-Lei nº 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (artigos 13 e 25, inciso V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, inciso VIII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, inciso III).

A conduta do réu, em desrespeito às normas e princípios, permite ao Ministério Público a propositura de ação civil pública por ato violador dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme artigo 6º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993, bem como art. 25, inciso IV, Lei nº 8.625, artigos 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, e 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para que o Poder Judiciário exerça o controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça de lesão as direitos em pauta.

Compulsando os autos percebe-se pelas provas documentais produzidas a má prestação do serviço de transporte público prestado pelo réu. Com efeito, verifica-se tal assertiva analisando o Inquérito Civil apensado, especialmente às fls. 23 e seguintes, além das informações trazidas pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1175
Carimbado Eletronicamente

SMTR, de que o serviço foi suspenso, com a aplicação de multa (fls. 215).

Não custa enfatizar, por fim, a relevância do serviço de transporte público de passageiros utilizado, diariamente, por milhares de pessoas. Cabe, destarte, assegurar a sua prestação de forma mais adequada e segura à população, notadamente após as conclusões alcançadas pela Administração devido a acurada apuração realizada, que culminou com a presente ação.

Ainda, a Lei nº 8987 determina que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, entendendo-se por tal aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, sem prejuízo da atualidade e modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Entretanto, não vislumbro qualquer dano a ser indenizado, senão vejamos.

Com relação aos danos materiais, ensina o Mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que: "...os danos se enquadram em duas classes, positivos e negativos. Consistem os primeiros numa real diminuição do patrimônio do credor e os segundos, na privação de um ganho que o credor tinha o direito de esperar" (Curso de Direito Civil - Direitos das Obrigações, vol. 4, pag. 333)".

Há, dessa forma, o damnun emergens e lucrum cessans. Dano emergente é o déficit no patrimônio do credor, a concreta redução por este sofrida em sua fortuna (quantum mihi abfuit), e o lucro cessante é o que ele razoavelmente deixou de auferir, em virtude do inadimplemento do devedor (quantum lucrari potui).

Quanto ao primeiro, o mesmo não é devido pois o autor não fez qualquer prova. Quanto ao segundo, igualmente o mesmo também não é devido pois também não fez o autor a referida prova.

Com relação ao dano moral, o STJ, pelas suas duas Turmas de direito privado, vem decidindo que a condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias. Confiram-se, para tanto, o AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016 e o AgInt no AREsp 1136945/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017.

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a segunda ré (TRANSPORTES BARRA LTDA) a garantir a continuidade do serviço de transporte referente à linha 725 (Ricardo Albuquerque X Cascadura), abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente, e a empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN, e, por fim, a cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, sob pena de multa diária, nos termos do art. art. 537, §4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação. Em relação ao primeiro réu (CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam, na forma prevista no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a segunda ré ao pagamento de 50% das custas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1176
Carimbado Eletronicamente

processuais, aplicando-se ao autor a isenção legal, não havendo que se falar em honorários advocatícios, pois "em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios" (REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017).

P. I.

Rio de Janeiro, 12/02/2023.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4KCR.WXQU.VT5P.YJK3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA:21122 Assinado em 07/03/2023 11:07:35
Local: TJ-RJ